

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 14, de 3 de setembro de 2021

ISS. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 06298, do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de São Paulo.
- 2.** Embora o processo administrativo tenha sido autuado como pedido de Regime Especial, o pedido fica recebido como Consulta Tributária, em observância aos princípios da operabilidade, fungibilidade, celeridade processual e oficialidade.
- 3.** De acordo com a inicial, trata-se de uma plataforma “on-line” voltada para o mercado de entregas rápidas de pequenas cargas com o intuito de aproximar os clientes (restaurantes) dos prestadores de serviços (entregadores), ofertando uma plataforma digital por meio da qual o cliente poderá contratar a entrega de refeições.
- 4.** A consulente informa que os recebimentos integrais dos clientes são operados pela plataforma e que, somente após efetiva prestação do serviço por parte dos prestadores (entregadores), repassa a estes os valores correspondentes aos serviços prestados, deduzindo sua comissão.
- 5.** A consulente, no decorrer de sua consulta, indaga:
 - 5.1** Qual é o serviço prestado quando praticada a atividade descrita;
 - 5.2** Para qual município é devido o ISS; e
 - 5.3** Qual é a base de cálculo do imposto municipal.

6. Da formação de contratos coordenados pela consulente com entregadores e restaurantes, decorre a aproximação entre as partes. A consulente assume a posição de intermediária.

7. Serviços de intermediação enquadram-se no subitem 10.05 (agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios) da lista de serviços constante na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificado no código 06298 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

8. Nos termos do dispositivo constante do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, reproduzido no mesmo artigo da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o ISS é devido a esta municipalidade porque é onde está estabelecida a consulente.

9. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

10. No caso em análise a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios, composto pela diferença entre o valor total cobrado do cliente, excluídos os custos com os prestadores de serviço (transportadores intermediados).

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento